



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

### PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019

#### I - RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora, vem a exame desta Comissão o Projeto de Resolução que “*Autoriza a Câmara Municipal de Ipatinga a celebrar convênio com a ABEL - Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e de Contas*”.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica de Ipatinga, em seu art. 51-A, estabelece que:

*Art. 51-A - Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Ipatinga estabelecer normas de organização administrativa e de pessoal nos termos do art. 62, combinado com os art. 61 e 176 todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

De igual forma o Regimento Interno assim estabelece:

*Art. 51. Compete privativamente à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:*

*II - apresentar proposição que vise a:*

*a) dispor sobre o Regimento Interno da Câmara e suas alterações, sua organização administrativa, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo ou função, plano de carreira para seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica do Município.*

Por sua vez, os artigos da Carta Mineira citados assim estabelecem:

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: “Em sentido técnicojurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções.



Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente estipulados no Texto Constitucional (art. 37, caput, da CF/88), são obrigatórios.

Nesse particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

No caso em tela, a proposição é tendente a celebrar Convênio com a ABEL- Associação Brasileira de Escolas do Legislativo, com o objetivo claro de desenvolver maior proximidade destes com o processo legislativo e as funções correlatas desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de março de 2019.

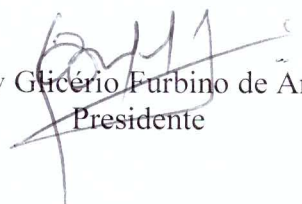
#### **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

  
Ademir Cláudio Dias  
Suplente

  
ADELSON FERNANDES DA SILVA  
Vice-Presidente

  
WERLEY GLICÉRIO FURBINO DE ARAÚJO  
Relator

#### **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente

  
ADEMIR CLÁUDIO DIAS  
Vice-Presidente

  
FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS  
Relator

Relator